



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.003566/2009-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.657 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de dezembro de 2022
Recorrente ANTÔNIO ASSUNÇÃO DE ALMEIDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

PRODUÇÃO DE PROVAS. MOMENTO PRÓPRIO. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS PRAZO DE DEFESA. REQUISITOS OBRIGATÓRIOS.

A impugnação deverá ser formalizada por escrito e mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamentar, bem como os pontos de discordância, e vir instruída com todos os documentos e provas que possuir, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo nas hipóteses taxativamente previstas na legislação, sujeita a comprovação obrigatória a ônus do sujeito passivo.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ART. 42, L. 9.630/96. STF. CONSTITUCIONALIDADE. Configuram omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Constitucionalidade do art. 42, da Lei nº 9.630/96, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 842, da Repercussão Geral.

TRIBUTAÇÃO COMO PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE.

A ausência de comprovação da origem dos recursos e da vinculação dos depósitos em contas mantidas junto as instituições financeiras às atividades econômicas exercidas por pessoa jurídica acarreta a incidência do imposto de renda sobre o valor total recebido pelo destinatário dos depósitos (Súmula CARF nº 32).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renato Adolfo Tonelli Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Renato Adolfo Tonelli Junior, Matheus Soares Leite, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração referente ao imposto de renda pessoa física (código 2904) do ano-calendário de 2005, exercício de 2006, no valor de R\$555.349,66, que, somados os devidos acréscimos legais, fez com que o crédito total ficasse em R\$1.156.071,38 (fls. 02/22).

O lançamento fundamentou-se na omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários em contas correntes e de investimento mantidas pelo autuado, cuja origem não foi comprovada com documentação hábil e idônea. Em resposta às intimações, o contribuinte afirmou que os depósitos em sua conta decorrem de operações de factoring imputáveis à empresa AR FACTORING LTDA (CNPJ nº 03.233.654/0001-62), a despeito de não escrituradas.

Os fatos objeto do lançamento foram bem resumidos no relatório do acórdão recorrido, cujo teor é a seguir reproduzido (fls. 1208/1210):

“O Termo de Verificação Fiscal juntado nas fls. 11/20 traz as seguintes informações:

Na declaração de ajuste do ano calendário de 2005, exercício de 2006, o contribuinte declarou rendimento tributável no valor de R\$33.972,32 e que de acordo com informações prestadas à Receita Federal do Brasil pelos Bancos ABN ANRO REAL S/A, UNIBANCO S/A e Caixa Econômica Federal cumprimento ao disposto no artigo 11 da Lei nº 9.311, de 24.10.1996, durante o ano de 2005, o contribuinte movimentou naquelas instituições financeiras, o valor total de R\$2.099.063,34, como discriminado, valor incompatível com os rendimentos declarados.

(...)

O contribuinte foi informado de que os valores movimentados nas instituições acima foram obtidos com base em informações financeiras prestadas à Receita Federal em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Lei nº 9.311, de 1996 e que valores creditados e mantidos em contas de depósito ou investimento cuja origem dos recursos não se comprove, são considerados rendimentos omitidos, na forma do disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996;

- que intimado, o contribuinte apresentou extratos de contas bancárias, cópias de contrato social, e alterações, da empresa A.R Factoring Ltda., CNPJ nº 03.233.654/000162, de quem informou ser sócio cotista, juntamente com o Sr. Roberto Soares Campos, seu cunhado que permaneceu na empresa até abril de 2008 e a Sra. Renata Campos Almeida, sua esposa, tendo como objeto social, dentre outros, adquirir direitos creditórios – cheques pré-datados, decorrentes de venda mercantil a prazo ou prestação de serviços, ou seja: *factoring* e de onde, afirma, originaram os depósitos bancários ocorridos nas suas contas bancária e de seus sócios, não representando, pois, rendimentos de pessoas físicas.;

- que os sócios da empresa também foram intimados a esclarecer origem da movimentação financeira expressiva em suas contas;
- que o contribuinte apresentou à fiscalização planilhas por ele denominadas borderôs, relativas às operações que seriam de *factoring*, de aferição da receita obtida em decorrência das operações realizadas pela empresa e dos cálculos dos tributos apurados a partir da receita obtida, quais sejam eles, PIS, COFINS, IOF, IRPJ e CSLL, documentos que demonstraram que os tributos recolhidos não guardavam equivalência com a movimentação financeira dos sócios da empresa, já citados, o que motivou intimação para apresentar à auditoria fiscal, os originais dos livros Diário e Razão;
- que em resposta o contribuinte apresentou a documentação que se acha discriminada nas fls. 14, destes autos, informou que a origem dos depósitos realizados nas contas dos sócios da já citada empresa está nos direitos creditórios por ela adquiridos e que tendo em vista que as receitas decorrentes destas operações não foram declaradas, providenciou a revisão de sua escrituração contábil e fiscal do ano de 2005, para reconhecimento das receitas não declaradas anteriormente, a retificação das suas declarações (DIPJ, DCTF e DACON) e o pagamento dos impostos e das contribuições devidas, de acordo com as receitas reconhecidas;
- que diante da documentação apresentada, a autoridade fiscal individualizou os créditos bancários constantes dos extratos bancários e intimou o contribuinte por intermédio do Termo de Intimação n.º 316, de 08.10.2008, fls. 195/196, destes autos, para os fins ali descritos, entre eles, para comprovar com documentação hábil e idônea, a origem dos recursos para cada um dos créditos efetuados nas contas correntes mantidas junto ao Banco Real, agência n.º 181, c/c n.º 0703332.5, Caixa Econômica Federal, agência n.º 21871, c/c n.º 121560 e Unibanco, agência n.º 696, c/c 1322358 e, em resposta, o contribuinte ratificou suas alegações anteriores no sentido de que os depósitos bancários eram decorrentes de operações de *factoring* não escrituradas pela empresa da qual é sócio; descreveu a rotina de operação da empresa e relacionou 12 nomes de pessoas físicas e jurídicas que segundo afirma, poderiam comprovar junto à fiscalização, que realizaram operações de *factoring* no ano de 2005, com a empresa, cedendo seus cheques pré-datados para o contribuinte, sua esposa e sócio;
- que, também em face da documentação apresentada em cumprimento ao Termo de Intimação de n.º 316 bem como da indicação de nomes de clientes da empresa AR Factoring, pessoas físicas e jurídicas, o contribuinte foi intimado a relacionar os créditos em sua conta corrente com os nomes dos clientes da empresa por ele apontados, créditos estes que seriam decorrentes das operações de aquisição de direitos creditórios realizadas pela AR Factoring;
- que em resposta, o contribuinte reiterou a informação de que em suas contas correntes transitavam os cheques referentes às operações de aquisição de direitos creditórios da AR Factoring Ltda., e que esta não mantinha controle individualizado das operações realizadas, razão pela qual não indicaria os possíveis clientes da empresa, tampouco seria capaz de correlacioná-los com os créditos em contas bancárias pessoais, acrescentando que não havia formalização de contratos de fomento mercantil entre a empresa AR Factoring e seus clientes.
- que em atendimento ao citado Termo de Intimação de n.º 316, o contribuinte informou que Agezandro do Nascimento Cabral, sacador de diversos valores na conta pessoal do contribuinte, prestava serviços de motoboy para a empresa AR Factoring;

- que o contribuinte não comprovou nos autos sua alegação de que os depósitos em suas contas bancárias pessoais estavam correlacionados com as operações de aquisição de direitos creditórios pela empresa AR. Factoring, da qual é sócio, não restando, também, provada por intermédio de documentação hábil e idônea, como intimado, as alegadas operações de factoring pela empresa e que os decorrentes recursos eram depositados nas contas pessoais do ora autuado;
- que depois de analisados todos os documentos apresentados e não tendo o contribuinte comprovado com documentação hábil e idônea a origem dos depósitos bancários efetuados em suas contas correntes mantidas junto Banco Real, agência n.º 181, c/c n.º 0703332.5, Caixa Econômica Federal, agência n.º 21871, c/c n.º 121560 e Unibanco, agência n.º 696, c/c 1322358, concluiu-se a ocorrência de omissão de rendimento tributável caracterizada por depósitos bancários de origem comprovada, no valor total de R\$2.019.787,01;
- que não foram considerados na determinação dos rendimentos omitidos, os valores inferiores a R\$1.000,00, pelas razões que menciona; os valores decorrentes de estornos de lançamentos anteriores a débito das contas e de devoluções de DOC, TED ou cheques anteriormente debitados nas respectivas contas e estornos mediante lançamento posterior, a débito do valor creditado.”

Em impugnação (fls. 270/292), o contribuinte alega a nulidade do lançamento, ao argumento de que deveria ter sido feita a equiparação da pessoa física à pessoa jurídica, dado o caráter habitual das atividades de faturização. Além disso, defende que houve a comprovação da origem dos depósitos em suas contas bancárias, a afastar a incidência do art. 42, da Lei n.º 9.430/96.

A DRJ/BHE julgou improcedente a impugnação, conforme Acórdão 02-37.307 (fls. 1206/1218), assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. ORIGEM NÃO COMPROVADA. OCORRÊNCIA

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o artigo 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários cuja origem dos recursos não for comprovada pelo titular, mormente se a movimentação financeira for incompatível com os rendimentos declarados.

ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a demonstração da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, quando devidamente intimado.

TRIBUTOS DEVIDOS POR PESSOAS JURÍDICAS. APROPRIAÇÃO.

Tributos devidos por pessoas jurídicas têm regras próprias de apuração, sendo que os valores efetivamente recolhidos em nome de empresas são devidamente apropriados, na forma da legislação própria.

ABRANGÊNCIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO.

A decisão proferida em processo administrativo tributário tem como destinatário o sujeito passivo da obrigação tributária cujo lançamento foi trazido a julgamento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Cientificado do Acórdão em 24/02/12 (Aviso de Recebimento - AR, fl. 1223), o recorrente apresentou recurso voluntário em 27/03/2012 (fls. 1225/1237), no qual aduz a nulidade do auto de infração e do acórdão da DRJ, pelo fato de que os valores movimentados no exercício de atividade informal de *factoring* deveriam ser imputados à empresa AR FACTORING LTDA (CNPJ n.º 03.233.645/0001-62), e, subsidiariamente, requer a realização de provas, notadamente a intimação de pessoas físicas e jurídicas, para que seja comprovada a veracidade das operações de *factoring* realizadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Renato Adolfo Tonelli Junior, Relator.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido dentro do prazo legal, devendo ser conhecido.

PRELIMINAR

Inicialmente, o recorrente pleiteia a produção de provas e diligências, notadamente a intimação de pessoas físicas e jurídicas, para que seja comprovada a veracidade das operações de *factoring* realizadas.

Quanto ao pedido de juntadas de novos documentos, os artigos 15 e 16, do Decreto n.º 70.235/72, são expressos em relação ao momento em que as alegações do recorrente, devidamente acompanhadas dos pertinentes elementos de prova, devem ser apresentadas, ou seja, na impugnação.

“Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui;

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.”

Não cabe ao recorrente se valer de pedido de provas para apresentar elementos não trazidos ao processo no momento oportuno, quando esse ônus lhe cabia, por ter operado sua preclusão.

Cumprido destacar que o pedido em tela sequer foi apresentado na impugnação, o que configura incabível inovação recursal e impede, inclusive, a apreciação deste Colegiado, sob pena de supressão de instância.

Destaco, ainda, que a apresentação do recurso voluntário ocorreu em março de 2012 e, até o presente momento, o recorrente não anexou documento adicional nos autos, não havendo que se falar em dilação de prazo para a juntada de novos documentos, especialmente os que digam respeito aos interessados que indica, os quais, inclusive e se assim o quisesse, deveriam ter sido apresentados quando da impugnação.

Igualmente, inviável a conversão do julgamento em diligência para intimação dos indivíduos indicados genericamente pelo recorrente, já que corresponderia a expediente em que a Administração substituiria o contribuinte na produção de provas de sua incumbência.

A propósito, constam dos autos elementos suficientes para o exame do caso concreto, razão pela qual se indefere o pedido formulado.

MÉRITO

A irresignação não merece prosperar.

No recurso voluntário não houve apresentação de nenhum elemento ou argumento adicional, capaz de infirmar a decisão da DRJ recorrida.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

O Recorrente se insurge contra a presunção legal de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada e assevera que restaram plenamente comprovadas as operações de factoring.

Inicialmente, cabe ressaltar, a despeito da matéria, que o legislador federal estabeleceu a presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, caracterizada em virtude da existência de depósitos bancários em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprove a sua origem, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, senão vejamos o que determina a Lei nº 9.430/96:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.”

Com efeito, referida regra presume a existência de rendimento tributável, invertendo-se, por conseguinte, o ônus da prova para que o contribuinte comprove a origem dos valores depositados a fim de que seja refutada a presunção legalmente estabelecida.

Trata-se, portanto, de presunção relativa que admite prova em contrário, cabendo ao sujeito passivo trazer os elementos probatórios inequívocos que permita a identificação da origem dos recursos, a fim de ilidir a presunção de que se trata de renda omitida.

Nesse sentido, o STF reconheceu a constitucionalidade do dispositivo em questão, no Tema nº 842, da repercussão geral:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA. LEI 9.430/1996, ART. 42. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Extraordinário, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 842), em que se discute a Incidência de Imposto de Renda sobre os depósitos bancários considerados como omissão de receita ou de rendimento, em face da previsão contida no art. 42 da Lei 9.430/1996. Sustenta o recorrente que o 42 da Lei 9.430/1996 teria usurpado a norma contida no artigo 43 do Código Tributário Nacional, ampliando o fato gerador da obrigação tributária.

2. O artigo 42 da Lei 9.430/1996 estabelece que caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

3. Consoante o art. 43 do CTN, o aspecto material da regra matriz de incidência do Imposto de Renda é a aquisição ou disponibilidade de renda ou acréscimos patrimoniais.

4. Diversamente do apontado pelo recorrente, o artigo 42 da Lei 9.430/1996 não ampliou o fato gerador do tributo; ao contrário, trouxe apenas a possibilidade de se impor a exação quando o contribuinte, embora intimado, não conseguir comprovar a origem de seus rendimentos.

5. Para se furtar da obrigação de pagar o tributo e impedir que o Fisco procedesse ao lançamento tributário, bastaria que o contribuinte fizesse mera alegação de que os depósitos efetuados em sua conta corrente pertencem a terceiros, sem se desincumbir do ônus de comprovar a veracidade de sua declaração. Isso impediria a tributação de rendas auferidas, cuja origem não foi comprovada, na contramão de todo o sistema tributário nacional, em violação, ainda, aos princípios da igualdade e da isonomia.

6. A omissão de receita resulta na dificuldade de o Fisco auferir a origem dos depósitos efetuados na conta corrente do contribuinte, bem como o valor exato das receitas/rendimentos tributáveis, o que também justifica atribuir o ônus da prova ao correntista omissor. Dessa forma, é constitucional a tributação de todas as receitas depositadas em conta, cuja origem não foi comprovada pelo titular.

7. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. **Tema 842, fixada a seguinte tese de repercussão geral: “O artigo 42 da Lei 9.430/1996 é constitucional”.**

(RE 855649, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03/05/2021, DJE-091 divulg. 12/05/2021 public. 13/05/2021) (destacou-se).

Dessa forma, é perfeitamente cabível a tributação com base na presunção definida em lei, já que o depósito bancário é considerado uma omissão de receita ou rendimento quando sua origem não for devidamente comprovada, conforme previsto no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

TRIBUTAÇÃO COMO PESSOA JURÍDICA E A ORIGEM DOS VALORES DEPOSITADOS

O recorrente afirma que exercia atividade informal de *factoring*, portanto, deveria se submeter às regras de tributação correspondentes à referida atividade empresarial.

Caso ele conseguisse comprovar que as operações financeiras realizadas em suas contas mantidas junto às instituições financeiras representariam operações de fomento mercantil, a tributação seria específica para tal operação e não haveria que se falar em depósitos bancários de origem não comprovada.

No entanto, no caso em exame, nem durante a ação fiscal e nem por ocasião do contencioso administrativo, o recorrente trouxe aos autos comprovações concretas que permitissem aferir as operações alegadas e a efetiva origem dos recursos.

Na verdade, apenas alega, desde o início da fiscalização, que as atividades de faturização eram feitas de maneira informal, com valores em espécie e sem qualquer tipo de controle (fls. 280/281):

“O IMPUGNANTE informou também que as operações de *factoring* não escrituradas na contabilidade da A.R. FACTORING LTDA, conforme dito acima, que transacionaram em suas contas correntes, eram adquiridas de sacoleiras, de micro e pequenas empresas que recebiam em dinheiro (espécie) pela venda de seus títulos de crédito (cheques pré-datados).

Informou, ainda, que para estas operações (não escrituradas pela empresa) não emitiu nota fiscal que identificaria o cedente com o título. E que para controle destas transações adotava apenas o procedimento de somar todas as aquisições de títulos realizadas no dia e transcrevê-las numa planilha.

Esclareceu ainda que tal procedimento era realizado somente para ter uma visão de fluxo de caixa dos vencimentos dos títulos adquiridos, sem registro do cedente e nem dos dados dos títulos (cheque pré-datado).

(...)

O IMPUGNANTE novamente informou que o pagamento pela compra dos direitos creditórios (cheques pré-datados) era sempre realizado em espécie.

Com tal procedimento de compra, mantinha sempre valores em espécie no caixa da empresa.

Portanto, todos depósitos bancários realizados nas contas correntes do IMPUGNANTE, de sua esposa e de seu sócio, assim que compensados e disponíveis para saque, eram sempre sacados, em espécie, para realizar novas operações de *factorinu*, conforme dito acima."

Dessa forma, caberia ao recorrente trazer aos autos não apenas a informação de que sua atividade operacional era de *factoring*, mas sim, demonstrar, inequivocamente, que tal situação fática efetivamente havia ocorrido.

Em outras palavras, não obstante as alegações contidas na peça recursal e a documentação acostada aos autos, para que seja afastada a presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96, há necessidade de o contribuinte comprovar, de forma clara e precisa, que valores que transitaram em sua conta correspondem às referidas operações de *factoring* da pessoa jurídica, de modo a trazer aos autos elementos de prova concretos para respaldar as suas alegações.

O trabalho da fiscalização foi robusto na busca dos fatos ocorridos. O contribuinte foi diversas vezes intimado para apresentar esclarecimentos, porém, os documentos trazidos pelo contribuinte não foram suficientes para comprovar as operações alegadas como realizadas.

Conforme bem colocado pela fiscalização (fls. 18/19):

“Esclarecemos que não foi possível correlacionar créditos bancários nas contas bancárias pessoais do contribuinte com supostas operações de aquisição de direitos creditórios(Factoring) realizadas pela empresa A.R. Factoring Ltda. CNPJ: 03.233.645/0001-62, tendo em vista que o contribuinte não apresentou documentos capazes de comprovar o alegado.

Registre-se que, caso os valores depositados nas contas bancárias do fiscalizado pertencessem de fato à empresa da qual é sócio, essa deveria possuir controle acurado dessa movimentação financeira, com escrituração contábil completa em livros registrados e autenticados, lastreada em documentos hábeis e idôneos, com observância das leis comerciais e fiscais, de acordo com a forma de tributação adotada e, ainda, manter sob sua guarda e responsabilidade os documentos comprobatórios das operações até que se operasse a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos ao exercício em questão (arts. 251, parágrafo único, 264 e §§, 527 do RIR/1999).

Ocorre que isto não aconteceu. Apesar de devidamente intimado para identificar plenamente os clientes da empresa AR Factoring Ltda, informando seus nomes completos, endereços e números de inscrição nos cadastros CPF ou CNPJ, bem como correlacioná-los com as datas e respectivos valores creditados nas contas

bancárias pessoais do fiscalizado, este não foi capaz de fazer tal discriminação, limitando-se a apresentar algumas poucas cópias de cheques dos supostos clientes da A.R. *Factoring* que teriam sido depositados e devolvidos pelos bancos sacados. Por oportuno, informamos que estes valores não foram considerados para efeito de determinação dos rendimentos omitidos caracterizados como depósitos bancários de origem não comprovados, uma vez que tais créditos foram estornados pelos bancos.

Intimado também a apresentar documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, capaz de comprovar a ocorrência das operações de *factoring* da empresa AR Factoring Ltda., as quais teriam originado os créditos na contas bancárias pessoais do contribuinte, este não apresentou sequer um contrato de fomento mercantil celebrado em 2005 ou em vigor naquela ocasião, um recibo emitido por um suposto cliente, nenhum documento apresentado. O contribuinte limita-se a informar alguns poucos nomes de supostos clientes, sem ao menos vinculá-los com os créditos bancários correspondentes aos negócios que teriam sido celebrados com a empresa A.R. *Factoring* Ltda.

Finalmente intimado a apresentar documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, capaz de comprovar o efetivo pagamento de compras de direitos creditórios resultantes das atividades da empresa AR Factoring, mediante apresentação de documentação bancária coincidente em valor, representadas por cópias de cheques microfilmadas pelo Banco, frente e verso, nominal ao vendedor/cliente, ou por comprovante de depósito em conta bancária, de transferência eletrônica disponível (TED) ou ordem de crédito (DOC), no qual esteja perfeitamente identificado o depositante/remetente do recurso e o favorecido, o contribuinte alegou que sacava todos os valores em espécie e repassava os valores também em espécie aos supostos clientes da empresa A.R. *Factoring*.”

O ônus da prova de discriminar e comprovar a origem dos depósitos é do recorrente.

Com efeito, não basta a alegação genérica de que os cheques descontados referiam-se a atividade da pessoa jurídica, eis que as alegações devem estar munidas de provas, não bastando a apresentação de diversos documentos sem correlacioná-los com os fatos que se pretende provar e com as conclusões a que se pretende chegar.

Vale destacar que a alegação de que os valores seriam vinculados às atividades da pessoa jurídica não lhe socorre. O recorrente afirma que a pessoa jurídica foi constituída no ano de 1999 e que, desde então, ela realiza as atividades de faturização. Assim, não há razão crível - e menos ainda comprovada no processo - para o motivo de anos depois (ano-calendário 2005) realiza-las informalmente, utilizando contas-correntes de sua titularidade, sem escrituração regular.

Assim, na impossibilidade de comprovar a vinculação dos depósitos às atividades econômicas da pessoa jurídica, tal como ocorrido no presente caso, a incidência do imposto de renda deve ocorrer sobre o valor total recebido pelo destinatário dos depósitos.

Nesse sentido, conferir o teor da Súmula CARF nº 32:

“A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros”.

Igualmente, conferir os seguintes acórdãos desta Turma:

“Processo n.º 11080.725188/2010-56

Recurso Voluntário

Acórdão n.º 2401-009.135 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 02 de fevereiro de 2021

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2007

(...)

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Caracterizam-se omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MERAS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. Reputa-se válido o lançamento relativo a omissão de rendimentos nas situações em que os argumentos apresentados pelo contribuinte consistem em mera alegação, desacompanhada de documentação hábil e idônea que lhe dê suporte.

“Processo n.º 10670.21975/2011-05

Recurso Voluntário

Acórdão n.º 2401-007.475 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 05 de fevereiro de 2020

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008, 2009

(...)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

É perfeitamente cabível a tributação com base na presunção definida em lei, posto que o depósito bancário é considerado uma omissão de receita ou rendimento quando sua origem não for devidamente comprovada, conforme previsto no art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.

Uma vez transposta a fase do lançamento fiscal, sem a comprovação da origem dos depósitos bancários, a presunção do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, somente é elidida com a comprovação clara e precisa da origem dos valores depositados em conta do contribuinte.

TRIBUTAÇÃO COMO PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE POR NÃO COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO.

Para a aplicação da tributação específica de fomento mercantil há necessidade de comprovar que as operações financeiras realizadas em contas mantidas junto as instituições financeiras representariam operações de fomento mercantil, entretanto o contribuinte não trouxe aos autos comprovações concretas que permitissem aferir as operações alegadas e a efetiva origem dos recursos.

(...)”

Portanto, correto o lançamento realizado nos termos do art. 42, da Lei n.º 9.430/96, em face do recorrente, no presente caso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por CONHECER do recurso voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Renato Adolfo Tonelli Junior